



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 679-06.2014.6.00.0000 – CLASSE 24 – CURITIBA – PARANÁ

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Solidariedade (SD) – Estadual

Advogados: Eliza Schiavon e outros

Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Agravada: Rede Paranaense de Comunicação – Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A

Petição. Pretensão. Veiculação. Inserções regionais. Não cabimento.

1. Encerrado o primeiro semestre do ano de eleição, a pretensão de exibição, por uma única emissora que teria deixado de transmitir a propaganda partidária na modalidade de inserções, resta prejudicada.

2. Não há como relativizar a regra expressa do art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 – que veda expressamente a exibição de propaganda partidária no segundo semestre do ano da eleição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Comissão Provisória do Solidariedade do Estado do Paraná interpôs agravo regimental (fls. 473-480) contra a decisão de fls. 465-467, por meio da qual neguei seguimento ao seu pedido de providências, com pedido liminar, formulado com fundamento no art. 13 da Res.-TSE nº 20.034, c.c. o art. 22, III, da Lei Complementar nº 64/90, em face de ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, atinente à Rede Paranaense de Comunicação (Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A), julgando prejudicado o pedido de liminar.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 465-466):

A Comissão Provisória do Solidariedade do Estado do Paraná formula pedido de providências, com pedido liminar, com fundamento no art. 13 da Res.-TSE nº 20.034 c.c. 22, III, da Lei Complementar nº 64/90, em face de ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, atinente à Rede Paranaense de Comunicação (Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A).

A autora alega, em síntese, que:

- a) teve deferido seu pedido de veiculação de programa partidário atinente à veiculação de 20 minutos de inserções no primeiro semestre de 2014;*
- b) a RPC, em seguida, afirmou que não houve observância do prazo de 15 dias definidos nas Resoluções TSE nº 20.034 e TRE/PR nº 343/98, embora o próprio veículo tenha reconhecido o atendimento dessa exigência, conforme documento apresentado;*
- c) não houve a veiculação do programa nos dias 14 e 16 de março de 2014;*
- d) de modo a buscar o ressarcimento das inserções a que faz jus, propôs a Representação nº 136-56, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, pela Corregedoria Regional do Paraná;*
- e) propôs, ainda, a Reclamação nº 149-55 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual foi indeferida, por maioria de votos, que desproveu agravo regimental, mas com voto de divergência das Juíza Vera Lúcia Feil Ponciano, a qual entendeu não haver litispendência com a decisão no âmbito do Processo Propaganda Partidária nº 534-37;*
- f) formula, então, pedido de providência a esta Corte Superior diante da negativa de jurisdição operada, uma vez que se refere o dia 30 de junho a última data para a veiculação de 10 minutos da propaganda partidária;*



g) “o pedido ora trazido neste pedido de providências se presta a compensar as datas sonogadas em datas diversas daquelas requeridas nos autos referidos” (fl. 8), *inexistindo similitude entre os pedidos deduzidos nos autos da propaganda partidária e no presente feito;*

h) *em face da reclamação proposta pelo Solidariedade, a judicialização da questão foi realizada, mas foi indeferida liminarmente a inicial;*

i) *é necessária a concessão da liminar a fim de que o partido possa veicular a propaganda partidária a que faz jus;*

Requer o recebimento do presente pedido de providências, a fim de determinar, de imediato, “a análise do pedido de renovação ao Relator para análise do pedido de liminar, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno da Egrégia Corte” (fl. 16).

Postula, ainda, a concessão de liminar, “diante do direito líquido e certo do SD e do risco de que pereça, se não efetiva até o próximo dia 30 de junho (veiculação de 10 minutos de propaganda no próximo dia 30/6/2014, divididas em inserções de 30)” (fl. 16) ou “suspendendo-se os efeitos do art. 36, § 2º c/c 45, III, da Lei das Eleições, garantir a veiculação da propaganda nos próximos dias 5/7/2014 (sábado) e 6/7/2014 (domingo), em garantia aos direitos fundamentais, repartida igualmente (veiculação de 05 minutos diários, divididas em inserções de 30)” (fl. 16).

Nas razões do agravo regimental, a Comissão Provisória do Solidariedade do Estado do Paraná alega, em suma, que:

a) o presente caso constitui situação excepcional que demanda solução diversa, pois houve a negativa de prestação jurisdicional decorrente de erro interno da Justiça Eleitoral, consubstanciado na mora do julgamento do pedido para a veiculação da propaganda gratuita e no *error in iudicando*, que levou ao esgotamento do tempo para a veiculação da propaganda no primeiro semestre de 2014;

b) a jurisprudência do STF seria no sentido de que as normas só valem para situações normais, motivo pelo qual “a *desaplicação do art. 36, § 2, da Lei da Eleições, se faz necessária para garantir a aplicação dos arts. 1º, I, II, V e parágrafo único; 5º, II, XXXV, LIV, LV c/c 17, § 3º, da Constituição Federal ou mesmo a simples declaração de prevalência destes últimos em face da regra*” (fl. 477);

c) a concretização de seu direito de acesso à propaganda partidária é medida que se impõe, a fim de garantir a igualdade de chances entre as agremiações partidárias;

d) estariam presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar, visto que:

i. o direito líquido e certo foi declarado no Acórdão nº 46.945 do TRE/PR, mas não foi efetivado;

ii. o perigo na demora se caracteriza pelo risco de ineficácia da medida, haja vista que a propaganda deferida para o primeiro semestre de 2014 deve ser veiculada antes do dia 19.8.2014, quando tem início a veiculação da propaganda eleitoral;

e) a jurisprudência desta Corte Superior seria no sentido de garantir a prevalência dos direitos fundamentais em face de regras, mormente se o prejuízo acumulado à parte decorrer de erro interno da Justiça Eleitoral, como ocorreu na espécie.

Requer o exercício do juízo de retratação, a fim de que a denominada reclamação seja conhecida, ou a reforma da decisão agravada, para que a denominada reclamação seja conhecida e, diante do preenchimento dos requisitos legais, seja concedida a liminar requerida. Por fim, quanto ao mérito, requer a procedência da demanda, a fim de que não sejam aplicados, à espécie, os arts. 36, § 2º, e 45, III, da Lei das Eleições.

Por despacho à fl. 484, determinei a notificação da requerida a fim de que oferecesse defesa e se manifestasse a respeito do agravo regimental interposto.

A Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A manifestou-se às fls. 488-505, alegando, em suma, que:

a) a responsabilidade pela não veiculação das inserções de propaganda partidária do Solidariedade deve ser atribuída à própria agremiação, visto que ela não cumpriu



tempestivamente as disposições do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034, haja vista que:

- i. a assessoria de comunicação do Solidariedade lhe enviou e-mail em 28.2.2014, a fim de efetivar a comunicação a respeito da decisão do TRE/PR, apenas com a ementa do acórdão da Corte Regional Eleitoral e com o extrato de julgamento do pedido, sem constar a cópia da decisão que autorizou a veiculação das inserções pretendidas nem indicar as datas delas, o que inviabilizou o conhecimento dos pontos deferidos pelo Tribunal *a quo* e a consequente realização do pedido requerido pela agremiação;
- ii. solicitou ao partido o encaminhamento do ofício do TRE/PR com as respectivas datas de veiculação, a fim de que fosse cumprida a exigência legal do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034 e para permitir um minucioso controle do cumprimento da decisão judicial, e somente em 6.3.2014 a agremiação encaminhou o inteiro teor da decisão proferida pelo TRE/PR, momento em que considerou que foi, de fato, comunicada para reservar espaço em sua grade de programação para a veiculação da propaganda partidária do Solidariedade;
- iii. na medida em que a comunicação formal lhe foi enviada com apenas nove dias de antecedência do início das veiculações, em inobservância ao prazo mínimo de quinze dias de antecedência exigido para comunicações desta natureza pela legislação, deixou de veicular as inserções de propaganda partidária dos dias 14 e 17 de março de 2014, ante à impossibilidade de adequação de sua grade horária, tendo veiculado as inserções dos dias 19.3.2014 e 21.3.2014;



b) a pretensão do partido agravante representa violação clara ao art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o qual veda expressamente a veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão no segundo semestre de anos em que se realizará o pleito eleitoral, motivo pelo qual deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

c) a doutrina e a jurisprudência desta Corte Superior não contemplam a possibilidade de se excepcionar a regra prevista no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Cita julgados para corroborar sua tese;

d) ante o descumprimento dos requisitos formais de comunicação da decisão do TRE/PR pelo partido requerente, a emissora ficou desobrigada de veicular as inserções do partido político agravante, nos termos do § 3º do art. 6º da Res.-TSE nº 20.034 e da jurisprudência desta Corte Superior;

e) *“às emissoras de radiodifusão é imposto o dever de tratar de modo isonômico todos os partidos políticos, coligações e candidatos, não cabendo a elas fazer o julgamento necessário para se excepcionar uma disposição legal”* (fl. 502).

Requer o não conhecimento do agravo regimental, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, ou o seu não provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 1º.8.2014, conforme a certidão de fl. 472, e o apelo foi interposto em 3.8.2014, por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 19).



A Constituição da República estipula no § 3º do art. 17 que o acesso ao rádio e à televisão deve ser garantido aos partidos políticos, na forma da lei.

Trata-se, pois de disposição legal cuja eficácia depende do exame das normas infraconstitucionais estabelecidas pelo legislador ordinário.

A situação do agravante foi examinada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que negou a pretensão de exibição. A agravante interpôs recurso especial que foi admitido na origem e autuado neste Tribunal como RESPE nº 534-37, em relação ao qual, o agravante apresentou pedido de desistência, que foi por mim homologado.

Igualmente, a pretensão da agravante foi examinada, em caráter de urgência, na AC nº 362-08, à qual neguei seguimentos, nos seguintes:

Conforme se infere às fls. 403-405, o recurso especial interposto nos autos do Respe nº 534-75 foi admitido da origem.

Embora o juízo prévio de admissibilidade não vincule a atuação desta Corte, é certo que a simples admissão do apelo pelo Presidente da Corte Regional afasta o óbice das Súmulas 634 e 635 do STF.

A ação cautelar, contudo, se mostra inviável em razão da impropriedade do recurso especial na espécie.

Examino os pressupostos da medida cautelar pleiteada.

O exame da viabilidade da pretensão manifestada em ação cautelar que visa obter efeito suspensivo ativo passa necessariamente pelo exame – ainda que superficial e efêmero, como é próprio dos provimentos de urgência – das chances de êxito do recurso especial.

No presente caso, deferida a exibição da propaganda partidária pelo Tribunal Regional Eleitoral, a autora informou, posteriormente, que a Rede Paranaense de Comunicação (RPC) não exibiu as inserções dos dias 14 e 16 de março, o que gerou o pedido de providências formulado pela agremiação, o qual foi acatado monocraticamente pelo relator do feito na origem para que as inserções dos dias 19 e 21 fossem transmitidas, o que foi efetivado, conforme se noticia.

Contra a decisão que determinou a veiculação da propaganda partidária nos dias 19 e 21 de março, o autor opôs embargos de declaração visando compensar as datas anteriores (14 e 16 de março), em que as inserções não foram veiculadas.

Os embargos foram apreciados pelo Tribunal de origem e negados, sob o argumento de se pretender um novo julgamento da causa.



Todos esses fatos ocorreram nos autos do Pedido de Propaganda Partidária – PP nº 534-37.2013.6.16.0000.

O procedimento de autorização de exibição de propaganda partidária tem natureza meramente administrativa. Nele, as agremiações pedem que a Justiça Eleitoral viabilize o acesso ao rádio e à televisão consoante previsão constitucional e de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis.

O caso, porém, indica situação diversa, que, em tese, não poderia ser resolvida no procedimento administrativo, pois envolve interesses antagônicos entre o partido e a emissora apontada como omissa, os quais, em última análise, formam uma lide.

A pretensão do requerente de impor à emissora a responsabilidade pela transmissão das inserções da propaganda partidária somente poderia ser deduzida na via judicial, pois, em suma, o que se pretende é que o Estado-Juiz, e não o mero administrador, obrigue a emissora a exibir a propaganda, imputando-lhe omissão.

Assim, ainda que o Tribunal Regional Eleitoral tenha conhecido e negado os embargos de declaração opostos na origem quando, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, sequer seria cabível na via administrativa recurso de natureza jurisdicional, pois o recurso especial apresentado nos autos do pedido de propaganda partidária não tem sido admitido por esta Corte.

Nesse sentido: “A natureza do deferimento e indeferimento de pedido para a veiculação do programa partidário é administrativa do Tribunal Regional, portanto não cabe recurso especial” (AgR-AI nº 4.567/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.6.2004).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. JURISDICIONALIZAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre pedido de veiculação de propaganda partidária possui índole administrativa. Desse modo, não desafia recurso ordinário. (Precedente: AI nº 4.567, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.6.2004)

2. Cumpre ao interessado promover a jurisdicionalização da matéria na instância ordinária e não mediante a interposição de recurso no e. TSE, sob pena de supressão de instância.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 1.541/DF, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.8.2008, grifo nosso.)

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de matéria estritamente administrativa, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar recurso especial contra acórdão regional. Alinho os seguintes precedentes:

RMS nº 181-AL, rel. Min. Fernando Neves, DJ 5.11.2001, Respe nos 19.294-TO, rel. Min. Costa Porto, DJ 25.5.2001; 16.270-ES, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.6.2000, 11.405-RS, rel. Min. Costa Leite, DJ 16.8.96, 12.693-ES, rel. Min. Francisco Rezek, D J 11.9.96.

Nesses casos, admissível mandado de segurança no próprio Tribunal Regional, cabendo ao TSE apreciar a matéria em grau de recurso (MS ° 3.093-AC, rel. Min. Fernando Neves, sessão 29.5.2004).

(AI nº 4.293/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003, grifo nosso.)

Em julgamentos mais recentes, porém, o Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de admitir o processamento do recurso especial em hipótese na qual a matéria debatida dizia respeito à existência ou não do direito de veicular a propaganda partidária. Confira-se, nesse sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 4865-40, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJE de 28.10.2011, que foi provido para assentar a procedência do pleito formulado pelo recorrente, de modo que a Corte de origem admitisse as inserções por ele pleiteadas.

No mesmo sentido, e conforme indica o partido, houve, também, o deferimento de medida liminar nos autos da Ação Cautelar nº 79-53, rel. Min. Dias Toffoli, que, igualmente, se referia a pedido de efeito ativo a recurso interposto nos autos de propaganda partidária, o qual foi deferido apenas para reconhecer o direito à exibição da propaganda eleitoral e afastar o óbice do art. 57, I, b, da Lei nº 9.096/95, determinando-se que Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo prosseguisse na análise dos demais elementos.

No presente caso, reitere-se, a pretensão do autor recorrente não é a de ver reconhecido o seu direito de transmitir as inserções partidárias. Tal direito foi reconhecido pela Corte de origem. Aqui o que se pretende é que os prejuízos decorrentes da não exibição das inserções dos dias 16 e 18 sejam ressarcidos mediante a compensação da exibição em outras datas.

Assim, como asseverado acima, para que se pudesse chegar a uma decisão sobre a pretensão, seria necessária a judicialização da questão, promovendo-se a citação da emissora para se defender, de acordo com as regras do devido processo legal e as garantias da defesa.

No caso, ainda que a emissora apontada como omissa tenha prestado informações no processo, não há como se considerar que a matéria tenha sido judicializada.

Assim, sem prejuízo de uma análise mais profunda sobre o cabimento do recurso especial no momento próprio de sua apreciação, não vislumbro, nesse juízo superficial e efêmero, chances de êxito que autorizem a concessão do efeito suspensivo ativo, o qual, considerando-se a proximidade do término do semestre, teria natureza totalmente satisfativa.

Dessa forma, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, por não vislumbrar os elementos essenciais da medida, nego seguimento à ação cautelar movida



pela Comissão Provisória do Solidariedade do Estado do Paraná, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Contra a decisão acima transcrita, a agravante interpôs agravo regimental, mas, posteriormente apresentou pedido de desistência que foi homologado pelo Plenário.

Em seguida, às vésperas do encerramento do primeiro semestre, o agravante apresentou o “pedido de providências”, cujo processamento foi indeferido pela decisão ora agravada, nos seguintes termos, que ora reafirmo: (fls. 466-467):

No caso em exame, o Diretório Regional do Solidariedade (SD) do Paraná formula pedido de providências, com pretensão liminar, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento liminar de reclamação proposta naquela instância, por entender que a matéria suscitada pelo reclamante dizia respeito à mesma já apreciada nos autos do Processo de Propaganda Partidária nº 534-97.

A despeito do questionável cabimento da medida proposta pelo requerente nesta Corte Superior, observo que a inicial foi protocolada às 19h42 do dia 30.6.2014.

Encerrado o primeiro semestre do ano de eleição, a pretensão do agravante resta prejudicada em face da impossibilidade de exibição da propaganda partidária no segundo semestre (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

Além disso, diante da expressa regra legal quanto à vedação de propaganda partidária gratuita no segundo semestre do ano do pleito, revela-se incabível o pedido alternativo no sentido de que tais inserções fossem veiculadas nos dias 5 e 6 de julho, datas, aliás, alusivas ao término do período de registro de candidatura e início da propaganda eleitoral.

O autor insiste na argumentação deduzida na inicial, postulando que não seja aplicada a vedação do art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a fim de reconhecer seu direito à veiculação de inserções partidárias alusivas ao primeiro semestre.

Todavia, conforme já assinalado, apesar da imputação de eventual responsabilidade por parte da emissora pela não veiculação de parte de suas inserções ainda no primeiro semestre –, não há como se admitir a veiculação de propaganda partidária no segundo semestre do ano da eleição, por expressa disposição do §2º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Conforme asseverei na Ação Cautelar nº 1033-31, correlata ao presente feito, não prospera *“o argumento do autor de que o acesso à propaganda partidária consubstancia direito fundamental e que se deveria, portanto, permitir, diante das circunstâncias averiguadas nos autos, exceção à expressa regra legal de proibição de veiculação da propaganda partidária no segundo semestre do ano do pleito, até porque tal flexibilização, caso admitida, poderia provocar confusão no eleitorado, considerada a campanha eleitoral em curso”*.

Além disso, no segundo semestre das eleições devem ser observadas as regras de igualdade gradual entre as agremiações de modo que o acesso que lhes é garantido pela Constituição é feito por meio da divulgação da propaganda eleitoral no horário gratuito, de acordo com as regras específicas que estabelecem a divisão do tempo de televisão.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Solidariedade do Paraná.**



EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 679-06.2014.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Solidariedade (SD) – Estadual (Advogados: Eliza Schiavon e outros). Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Agravada: Rede Paranaense de Comunicação – Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.